Decisão – Impugnação à Concorrência Eletrônica nº 90002/2026

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 · Processo Administrativo nº 23205.024187/2026-83

Impugnante: Schertel & Cassiano Arquitetos Associados Sociedade Simples (CNPJ nº 02.902.491/0001-91)

Fundamento: art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e item 11 do Edital

Ementa: Impugnação ao edital. Divergência entre ETP e TR/Orçamento, vedação ao somatório de atestados (TR 9.35.2) e tipologia "hospital com internação" na pontuação técnica (Anexo I). Impugnação conhecida; esclarecimento quanto ao item III.1; não acolhimento dos itens III.2 e III.3 e do pedido de suspensão. Sessão pública mantida em 23/11/2026.

I – Relatório

Trata-se de impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2026, apresentada por Schertel & Cassiano Arquitetos Associados Sociedade Simples, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital. A sessão pública de abertura está marcada para 23/11/2026.

A impugnante aponta três vícios:

1. **Item III.1:** divergência entre o Estudo Técnico Preliminar (Anexo XII) e o Termo de Referência, o Encarte Técnico e o Orçamento Analítico (Anexos III e IV), quanto ao "projeto de instalações mecânicas" da infraestrutura externa;
2. **Item III.2:** vedação ao somatório de atestados de capacidade técnico-operacional (item 9.35.2 do TR), sem motivação adequada, com base no Acórdão TCU nº 2.839/2025-Plenário;
3. **Item III.3:** exigência de experiência em "hospital com internação" para a pontuação técnica (Anexo I, item 2.1.1, "a"), com base na Súmula TCU nº 263 e nos Acórdãos nº 2.066/2016 e nº 134/2017-Plenário.

Requer a retificação do Edital e de seus anexos e, subsidiariamente, a suspensão do certame.

Os autos foram remetidos à Secretaria Especial de Obras (SEO), que emitiu Manifestação Técnica em 13/11/2026, subscrita pelo Secretário Especial de Obras, Eng. Civil Fabrício Balestrin, propondo conhecer a impugnação, esclarecer o item III.1 por remissão, não acolher os itens III.2 e III.3, indeferir a suspensão e manter a data da sessão.

II – Da admissibilidade e da tempestividade

A impugnação é tempestiva e dela se conhece. Foi recebida em 13/11/2026, e o limite para impugnar é de três dias úteis antes da abertura da sessão, marcada para 23/11/2026: 17/11/2026, considerado feriado nacional o dia 20/11 (art. 164 da Lei nº 14.133/2021; item 11.1 do Edital).

A peça traz datas divergentes (12/11 e 16/11/2026 no texto; assinaturas digitais de 13/11/2026). Adota-se a data do recebimento, 13/11/2026.

O pedido nº 4 da impugnante menciona o "art. 164, § 2º", dispositivo inexistente: o art. 164 contém apenas parágrafo único, cujo comando, a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial, será cumprido.

A presente decisão é proferida dentro do prazo de três dias úteis contados do recebimento, que se encerra em 18/11/2026 (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; item 11.2 do Edital).

III – Do mérito

Acolho a Manifestação Técnica da SEO de 13/11/2026 e a adoto como razões de decidir (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente). Seus fundamentos são resumidos a seguir.

III.1 – Divergência entre o ETP e o TR/Orçamento: esclarecimento, sem retificação

O escopo e o preço da contratação são os definidos no Edital (item 1.1, valor estimado de R$ 5.927.067,12), no Termo de Referência, no Encarte Técnico e no Anexo IV, peças que integram o Edital (item 12.11.1). Havendo divergência entre o Edital e seus anexos, inclusive o ETP (Anexo XII), prevalece o Edital (item 12.9).

O ETP é documento preparatório da primeira fase do planejamento (arts. 6º, XX, e 18 da Lei nº 14.133/2021) e não fixa o escopo nem o preço da contratação. O próprio ETP registra que a estimativa seria refinada em orçamento específico (item 8.1) e que as exigências seriam detalhadas no TR e nos anexos (item 4.9.1).

A questão foi esclarecida antes da impugnação, nas respostas de 20/10/2026 (itens "a", "b" e "d") e de 11/11/2026 (item "b"), que integram os autos, foram publicadas e vinculam a Administração. O item "projeto de instalações mecânicas" da tabela do ETP correspondia à rubrica "projeto de centrais e utilidades" da pesquisa de preços, retirada como linha autônoma por duplicidade e absorvida nas disciplinas da edificação (Doc. 36, IV.2 e VI.9, "b"; Encarte Técnico, item 2.5). Os valores, quantitativos e etapas do ETP são preliminares e foram substituídos pelos do Edital, do TR e do Anexo IV. A divergência apontada consta de tabela de conciliação (resposta de 20/10/2026, item "a").

O Acórdão nº 2.273/2024-Plenário, citado pela impugnante, distingue o orçamento estimativo do ETP, de caráter preliminar, do orçamento da contratação (art. 23 da Lei), que detalha o valor da solução escolhida. A própria impugnante reconhece que o ETP é preparatório e que prevalecem o TR e o Orçamento Analítico.

Assim, esclarece-se o item por remissão às respostas anteriores e não se acolhe o pedido de retificação do Encarte Técnico, do Anexo IV ou do ETP.

III.2 – Vedação ao somatório de atestados (TR 9.35.2): mantida

A motivação existe e consta dos atos preparatórios. O item 9.35.2 do TR remete ao item 14 do Anexo II, que contém subseção própria ("Possibilidade de somatório de atestados"), e o ETP (item 4.4.3.3) trata do tema. A impugnante examinou apenas o ETP.

A vedação é restrita. Aplica-se somente:

- ao atingimento da área mínima de 10.000 m²;

- às parcelas O.1 (projeto de arquitetura hospitalar) e O.2 (coordenação e compatibilização multidisciplinar).

Não exige identidade com o objeto, nem prazo ou local. Admite que O.1 e O.2 sejam comprovadas em empreendimentos distintos e que se juntem documentos complementares do mesmo empreendimento (Anexo II, item 14). O mínimo corresponde a 33,33% da área estimada (30.000 m²), abaixo do limite de 50% do art. 67, § 2º, da Lei.

As parcelas são de maior relevância. No Anexo IV, o projeto de arquitetura (item 1.1) representa R$ 899.857,26 (15,18%) e a coordenação e compatibilização em BIM (item 3.2), R$ 240.181,95 (4,05%) do total de R$ 5.927.067,12, ambos acima do patamar de 4% do art. 67, § 1º.

Fundamento técnico. Conforme o Anexo II, item 14, a arquitetura hospitalar e a coordenação e/ou compatibilização multidisciplinar de um hospital de maior porte exigem administrar, de forma simultânea e integrada, maior quantidade e diversidade de ambientes assistenciais, fluxos críticos, instalações especiais, disciplinas de engenharia, interferências, requisitos sanitários e agentes envolvidos. A simples soma de projetos menores e independentes, ainda que alcance 10.000 m², não demonstra necessariamente capacidade equivalente para enfrentar esse conjunto de interfaces e riscos em um único empreendimento. A escala repercute diretamente na complexidade da prestação, em consonância com os Acórdãos TCU nº 2.150/2008-Plenário e nº 2.032/2020-Plenário.

O porte do HU-UFFS, segundo o Plano Assistencial (ETP), compreende 201 leitos (180 de internação e 21 de observação), 40 leitos de UTI, 8 salas de centro cirúrgico e hemodinâmica e 3 de centro cirúrgico ambulatorial, diagnóstico por imagem de alta complexidade (2 tomógrafos, ressonância, gama-câmara e PET-CT), terapia renal substitutiva e habilitações em cardiovascular, nefrologia, oncologia e transplantes. Cada unidade impõe requisitos próprios (energia de emergência e IT médico, pressão diferencial e filtragem, gases medicinais, água para hemodiálise, vapor para CME; Encarte Técnico, itens 2.2 a 2.6 e 15), cuja coordenação simultânea é o objeto da parcela O.2.

Consórcios. A participação de consórcios é permitida (Anexo II, item 18), e a habilitação técnica do consórcio observa o item 7.4 do Edital, que prevê o somatório dos quantitativos de cada consorciado, em conformidade com o art. 15, III, da Lei nº 14.133/2021. Havendo divergência entre o Edital e seus anexos, prevalece o Edital (item 12.9). Esta decisão não altera essa regra.

Precedente invocado. O Acórdão nº 2.839/2025-Plenário considera irregular a vedação quando não demonstrado, de forma técnica e inequívoca, que a execução em maior escala eleva a complexidade, exigindo justificativa detalhada nos atos preparatórios. No caso, a justificativa consta do Anexo II, item 14. A Procuradoria Federal analisou as exigências de qualificação técnica e a vedação de somatório na fase interna (Parecer nº 00093/2026/PF-UFFS, §§ 51 e 156 e conclusão "c"), e a Instrução Processual aprovada pela autoridade competente em 24/09/2026 reforçou a justificativa com fundamentação jurisprudencial específica (Acórdãos TCU nº 2.150/2008 e nº 2.032/2020-Plenário).

Não se acolhe o pedido de anulação do item 9.35.2. O pedido subsidiário, de apresentação de justificativa técnica detalhada nos autos, é atendido com a exposição acima.

III.3 – "Hospital com internação" na pontuação técnica: mantido

Natureza do critério. A Súmula TCU nº 263 e os Acórdãos nº 2.066/2016 e nº 134/2017, ambos sob a Lei nº 8.666/1993, tratam da habilitação. O item impugnado integra o critério de pontuação (arts. 36 e 37,

I, da Lei nº 14.133/2021): a experiência fora da tipologia não desclassifica o licitante, apenas não pontua no quesito (Anexo I, item 2.2).

A tipologia é a da habilitação, não impugnada. O.1, O.2 e os requisitos profissionais P.1 a P.6 e P.8 já exigem tipologia hospitalar (Anexo II, Quadros 1 e 2; TR 9.38). Admitir outras tipologias na pontuação não ampliaria o universo habilitável.

Gradação por quesito. O Anexo I não adota a mesma tipologia em todos os quesitos: aceita edificação de concreto armado de qualquer uso (A.7/B.7), hospital com ambiente assistencial crítico (A.3/B.3) e estabelecimento assistencial de saúde, divisão H-3 (A.8/B.8). Define "unidade crítica" e SADT de modo amplo (UTI, centro cirúrgico, isolamento, hemodinâmica ou equivalente, entre outros de complexidade equivalente ou superior). Não exige hospital universitário, SUS, local ou prazo. O enquadramento da experiência em cada quesito cabe à banca avaliadora, mediante manifestação técnica fundamentada (Anexo I, itens 2.6, "c", e 5).

Motivação. A tipologia acompanha os riscos assistenciais registrados: energia de segurança e IT médico (NBR 13534), gases medicinais (NBR 12188), climatização com controle de contaminação (NBR 7256; ETP, item 4.4.4.3), compartimentação e rotas de fuga para pacientes de mobilidade reduzida (Anexo II, P.8) e aprovação sanitária (RDC ANVISA nº 50/2002; Anexo II, P.2), em um hospital com 180 leitos de internação e 40 de UTI.

O pedido de admitir hospitais-dia, UPAs e centros de alta complexidade não demonstra a equivalência técnica requerida, e a impugnante não indica, por quesito, quais ambientes teriam requisitos equivalentes. O próprio Acórdão nº 134/2017 ressalva a exigência "imprescindível" e "devidamente fundamentada", o que se verifica nos fundamentos acima.

Efeito do mínimo de 40 pontos. O Anexo I exige nota técnica (NT) igual ou superior a 40 e Bloco C igual ou superior a 8 (item 2.5). Como consequência aritmética do barema, quem comprova apenas o piso de habilitação (10.000 m²) em todos os quesitos obtém 8,5 pontos nos Blocos A e B e não se classifica. A Administração assume esse efeito como decorrência do critério de técnica e preço para serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art. 37, § 2º, da Lei; ETP, item 4.10). O mínimo foi reduzido de 50 para 40 pontos na fase interna, para afastar a hipótese de 42,5 pontos apontada pela Procuradoria (Instrução Processual de 24/09/2026). A simulação aproximada constante da Manifestação Técnica (item 5.6) integra esta decisão.

Não se acolhe o pedido de retificação do Anexo I.

IV – Do pedido de suspensão do certame

As impugnações não suspendem os prazos do certame (Edital, item 11.4), e a concessão de efeito suspensivo é excepcional e motivada (item 11.5). Não foi demonstrada ilegalidade que a justifique. O pedido é indeferido.

V – Da manutenção da sessão pública

As respostas aos pedidos de esclarecimentos de 20/10/2026 e 11/11/2026 declararam não alterar as condições de habilitação ou de julgamento e não trataram da vedação do somatório nem da tipologia hospitalar. Esta decisão mantém a mesma linha: interpreta o texto vigente a partir do próprio Edital (itens 7.4 e 12.9) e não introduz regra nova, nem flexibiliza ou restringe requisito de participação, habilitação, pontuação ou elaboração de propostas.

A motivação das exigências impugnadas já constava dos atos preparatórios (Anexo II, item 14; ETP, itens 4.4.3.3, 4.4.4.3 e 4.10), e a Manifestação Técnica da SEO apenas a expõe e complementa, a pedido da impugnante. Não foi identificada, nos pontos impugnados, inconsistência relevante que imponha retificação, e os esclarecimentos prestados decorrem de regras já publicadas e não afetam a formulação das propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021). Não há, portanto, republicação do Edital nem reabertura de prazo, e a sessão pública permanece em 23/11/2026.

VI – Da decisão

Pelo exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na Manifestação Técnica da Secretaria Especial de Obras de 13/11/2026, que integra esta decisão, **DECIDE-SE**:

1. **conhecer** da impugnação, por tempestiva;
2. **esclarecer** o item III.1, por remissão às respostas de 20/10/2026 e 11/11/2026, mantendo o ETP, o Encarte Técnico e o Anexo IV como estão, sem retificação;
3. **não acolher** o item III.2, mantendo o item 9.35.2 do Termo de Referência, com a motivação ora exposta;
4. **não acolher** o item III.3, mantendo o Anexo I, item 2.1.1, “a”;
5. **indeferir** o pedido de suspensão do certame;
6. **manter** a sessão pública em 23/11/2026, sem republicação do Edital;
7. **divulgar** esta decisão e a Manifestação Técnica da SEO em sítio eletrônico oficial, até 18/11/2026, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.2 do Edital, e dar ciência à impugnante.

Chapecó/SC, 18 de novembro de 2026.

TOMÉ COLETTI
Agente de Contratação